

PORTARIA Nº 879 DE 06 DE SETEMBRO DE 1990

(Publicada no Diário Oficial de 07/09/1990)

Esta Portaria foi editada para atender aqueles contribuintes que utilizam, exclusivamente, o PDV descrito no seu art. 1º.

Esta Portaria deixou de ser aplicada à partir de 10/09/91 por força da revogação do Decreto nº 3.065/89.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 8º do Decreto nº 3.065, de 17 de novembro de 1989, que disciplina a utilização, por contribuintes do ICMS, de Terminal Ponto de Venda (PDV),

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Terminal Ponto de Venda, modelo SISCO-PDV, desde que atenda as exigências regulamentares e as previstas nesta Portaria.

Art. 2º São condições especiais exigidas para uso de PDV:

I - que o “software” aplicativo programado para o equipamento não contenha tecla, dispositivo ou função que:

a) impeça emissão de documentos fiscais em operações relativas à circulação de mercadorias ou em prestações de serviços, bem como impressão de quaisquer registros na Listagem Analítica, ressalvado o disposto no § 1º do art. 22 do Decreto nº 3.065 de 17 de novembro de 1989;

b) vele acumulação dos valores das operações ou prestações, a qualquer título, no totalizador geral do equipamento;

c) permita registros de valores negativos em operações relativas à circulação de mercadoria ou em prestações de serviços, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 23 do Decreto de 3.065, de 17 de novembro de 1989;

d) interfira negativamente, reduzindo os valores acumulados no Totalizador Geral.

II - que seja fornecida listagem comentada em formulário contínuo do “software” aplicativo, bem como o correspondente manual de linguagem, onde fique demonstrado que todos os valores lançados no equipamento serão acumulados no grande total (GT), e que foram obedecidas as condições exigidas nas alíneas “a” a “b” do inciso I;

III - a existência de dispositivo que impeça o funcionamento do Terminal Ponto de Venda (PDV), quando do término da listagem analítica;

Parágrafo único. Qualquer alteração do “software” aplicativo dependerá de prévia aprovação do Fisco.

IV - posições dos lacres:

a) um lacre interno na caixa protetora da memória;

b) lacre externo na frente, unindo a capa cobertura à base.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 1990.

CARLOS ALBERTO SOUZA TELES
Secretário